



PROCESSO : 36.397-9/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP
INTERESSADOS : EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal
HUARK DOUGLAS CORREIA – ex-Secretário Municipal de Saúde
LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – ex-Secretário Municipal de Saúde
ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE – Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 2.983/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. IRREGULARIDADES NA TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ À EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PELO AFASTAMENTO DO ENTENDIMENTO DE NULIDADE DA ADMISSIBILIDADE E PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna – RNI**, com pedido de medida cautelar, proposta pela Secex de Saúde e Meio Ambiente para apurar irregularidades e impedir que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública assumisse a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.
2. O relatório técnico preliminar (Doc. nº 249324/2018) descreveu diversas irregularidades na escolha do modelo de gestão de saúde pretendido pela



Prefeitura para o Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal, classificando as irregularidades em NB99, GB01, KB01, KB10, NA01 e N_11.

3. Por meio do Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018, a Relatora concedeu a medida cautelar determinando a suspensão dos procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá-MT à Empresa Cuiabana de Saúde Pública (Doc. nº 251266/2018). Determinou ainda a citação do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, então Secretário Municipal de Saúde, do Sr. Huark Douglas Correia, ex-Secretário Municipal de Saúde, e do Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

4. Foram expedidos os Ofícios nº 721/2018/GCIJJM, 722/2018/GCIJJM, 723/2018/GCIJJM e 725/2018/GCIJJM para citação dos interessados, respectivamente, Sr. Emanuel Pinheiro (Doc. nº 251438/2018), Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (Doc. nº 251442/2018), Alexandre Beloto Magalhães de Andrade (Doc. nº 251453/2018) e Sr. Huark Douglas Correia (Doc. nº 251574/2018).

5. **A medida cautelar deferida foi homologada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 593/2018-TP**, em sessão de julgamento realizada em 19/12/2018 (Doc. nº 262557/2018).

6. Houve a interposição de recurso de agravo contra a decisão singular, protocolado em 18/12/2018, porém juntado aos autos após o Acórdão nº 593/2018-TP (Doc. nº 254926/2018).

7. O Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho manifestou-se nos autos e juntou documentos, requerendo dilação de prazo para apresentar novas informações (Doc. nº 250609/2018). Mais adiante, ele retornou aos autos para apresentar juntar documentos (Doc. nº 33234/2019).

8. O Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade apresentou defesa (Doc. nº 8020/2019).



9. O Sr. Emanuel Pinheiro informou a existência de decisão judicial que revogou parcialmente liminar concedida no Processo nº 1044157-08.2018.8.11.0041 em trâmite na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá e requereu a revogação da medida cautelar determinada na presente representação (Doc. nº 4592/2019).
10. O processo foi inserido na pauta de julgamento para apreciação do recurso de agravo e, durante a sessão, foi requerida vista dos autos pelo Procurador-geral de Contas (Doc. nº 49072/2019).
11. No Parecer nº 937/2019 (Doc. nº 50590/2019), o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo recebimento do recurso de agravo como recurso ordinário e, alternativamente, pela devolução do prazo processual à parte interessada para manejo do recurso pertinente em face do Acórdão nº 593/2018.
12. O Tribunal Pleno, no Acórdão nº 81/2019, não conheceu do agravo e devolveu ao Recorrente o prazo para apresentação de recurso contra o Acórdão nº 593/2018-TP (Doc. nº 62226/2019).
13. O Sr. Huark Douglas Correia compareceu aos autos para juntada de procuração e solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de informações (Doc. nº 52794/2019), porém não voltou a se manifestar no processo.
14. Foi apresentado Recurso Ordinário pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro (Doc. nº 78289/2019).
15. Em relatório técnico de defesa (Doc. nº 111272/2019), a Secex analisou as informações constantes do recurso ordinário e sugeriu ao Relator a manutenção da determinação cautelar, o não acolhimento do pedido de suspensão da representação e a elevação da multa diária fixada no Acórdão nº 593/2018 pelo seu descumprimento.



16. No Parecer nº 2.490/2019 (Doc. nº 117904/2019), o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.
17. Por meio do Acórdão nº 810/2019, o Tribunal Pleno conheceu do recurso, negando-lhe provimento (Doc. nº 247304/2019).
18. A Relatora determinou a citação por edital dos Senhores Luiz Antônio Possas de Carvalho e Huark Douglas Correia, considerando que eles não apresentaram defesa (Doc. nº 2581/2020).
19. Após a citação por edital e silêncio de ambos os interessados, a Conselheira Relatora declarou a revelia do Sr. Huark Douglas Correia (Doc. nº 58757/2020).
20. O processo foi dirigido à Secex competente, que sugeriu a manutenção dos apontamentos desta representação e, diante do descumprimento da medida cautelar, a aplicação das penalidades pertinentes (Doc. nº 179765/2021).
21. O Ministério Público de Contas formulou o Pedido de Diligência nº 299/2021 (Doc. nº 192750/2021) para que fosse determinada a complementação do relatório técnico pela Secex competente, para apuração e individualização das responsabilidades pelas irregularidades narradas nos autos, seguida de nova citação dos responsáveis.
22. Ademais, diante do descumprimento da medida cautelar constante do item 1 do Acórdão nº 593/2018-TP, o MPC sugeriu a aplicação de multa, com fundamento no art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE-MT) c/c art. 286, III, da Resolução nº 14/2007 (RITCE-MT), bem como o aumento da multa diária inicialmente estipulada, com base no art. 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007.
23. Na sequência, a Secex apresentou **relatório técnico complementar** (Doc. nº 277774/2021) em que apresentou as irregularidades efetivamente



ocorridas (NB99 e NA01), assim como apontou os responsáveis, sugerindo a citação dos mesmos, a aplicação de multa pelo descumprimento do item 1 do Acórdão nº 593/2018-TP e nova determinação à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que adote providências para a implantação de modelo adequado de gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (Hospital Municipal de Cuiabá), em cumprimento aos princípios da economicidade, eficácia, eficiência e efetividade, bem como das boas práticas de gestão e governança pública.

24. As **defesas** ao relatório complementar foram apresentadas pelos Srs. Huark Douglas Correia (Doc. nº 118350/2022), Emanuel Pinheiro (Doc. nº 119316/2022), Luiz Antônio Possas de Carvalho (Doc. nº 121726/2022), Alexandre Beloto Magalhães de Andrade (Doc. nº 184183/2022) e pela Diretoria Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – representada pelo Sr. Paulo Rós (Doc. nº 118901/2022), face às irregularidades apontadas na presente Representação de Natureza Interna – RNI e do Acórdão nº 593/2018 – TP, que determinou a suspensão da transferência da gestão do Hospital Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP.

25. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a Secex (Doc. nº 44007/2023) retirou a responsabilidade do Sr. Huark Douglas Correia – ex-Secretário Municipal de Saúde no que concerne ao Achado 2 – NA01 e manteve as demais irregularidades e respectivos responsáveis, conforme segue:

Achado 1	Realização de transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem avaliação do cumprimento dos critérios relacionados às boas práticas de gestão pública.
Classificação da Irregularidade	NB99. GRAVE. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Responsáveis	Sr. Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá) Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Sr. Huark Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Sr. Alexandre Beloto Magalhaes de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)
Achado 2	Não cumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.
Classificação da Irregularidade	NA 01. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)
	Sr. Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá)



Responsáveis	Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Sr. Alexandre Beloto Magalhaes de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)
---------------------	---

26. Ao final, diante do flagrante descumprimento do item 1 do Acórdão nº 593/2018 – TP, e com base no artigo 297, §1º da Resolução nº 14/2007, sugeriu ao Relator a aplicação da penalidade prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades que forem pertinentes.

27. Porém, o **Secretário da 4ª Secex**, por meio de Despacho (Doc. nº 46047/2023), **não acolheu o relatório técnico conclusivo**, entendendo que **falhas na admissibilidade da RNI feriram o postulado do devido processo legal**.

28. Assim sugere o **arquivamento do feito**, sem resolução de mérito, ante as potenciais nulidades verificáveis de plano na Representação de Natureza Interna – RNI, **ou a declaração de nulidade** de todos os atos posteriores à admissibilidade da representação, submetendo estes autos a revisão da Secretaria de Recursos – SERUR. E caso esse não seja o entendimento do Relator, sugere a **conversão do processo em Tomada de Contas**, para a quantificação de dano ao erário, individualização dos responsáveis e suas condutas.

29. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas.

30. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento da representação interna

31. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da Representação de Natureza Interna (art. 193, I, do RITCE/MT), uma vez que a formalização se deu em linguagem clara e compreensível, sobre



matéria passível de exame por este Tribunal de Contas, bem como de responsáveis sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas (Prefeito, Secretários Municipais e Diretor de Empresa Pública), apontando-se fatos (supostas irregularidades na transferência de gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá) tidos como irregulares, suas evidências e período em que teriam ocorrido, nos termos dos arts. 192 e 194 do RITCE/MT.

2.2. Preliminarmente – quanto à nulidade derivada da admissibilidade da RNI

32. Em análise posterior à equipe de auditoria, o **Secretário da 4ª Secex**, por meio de Despacho (Doc. nº 46047/2023), **não acolheu o relatório técnico conclusivo**, entendendo que **falhas na admissibilidade da RNI feriram o postulado do devido processo legal**.

33. **Segundo o Secretário**, observou-se uma **falha grave na admissibilidade** da Representação de Natureza Interna - RNI, proposta pela extinta Secex Especializada em Saúde e Meio Ambiente em 11/12/2018 e deferida em 12/12/2018, conforme Decisão Singular (Doc. nº 251266/2018).

34. No mérito, em 18/12/2018, a parte manejou Recurso de Agravo (Doc. nº 254916/2019) contra a admissibilidade da RNI, em especial contra a cautelar e a multa diária imposta. O referido recurso não teve análise técnica e ou jurídica, até pela inexistência da Secretaria de Recursos – SERUR4, sendo que o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, saneando os autos, sugeriu a sua conversão em Recurso Ordinário, devolução do prazo e redistribuição de Relator (Doc. nº 254916/2018).

35. Em síntese, o Recurso de Agravo não foi admitido, mas devolvido o prazo para nova manifestação, conforme Acórdão nº 81/2019 – TP (Doc. nº 62226/2019). Dessa forma, a parte manejou o Recurso Ordinário, que foi instruído pela própria unidade técnica, ferindo assim o vetor do duplo grau de jurisdição e consequentemente o postulado do devido processo legal, afrontando a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5º, incisos LIV e LV.



36. Na instrução recursal (Doc. nº 111272/2019), a unidade técnica sugeriu o agravamento da multa, ferindo o princípio do *reformacio in pejus*, o que, se mostra uma nulidade absoluta e ou insuperável. Na sequência, registre-se que o MPC, em nova tentativa de sanear o processo, converteu seu parecer em pedido de diligência, por entender que os autos não estavam aptos ao julgamento, conforme se pode verificar no documento digital nº 192750/2021, o que confirma a fragilidade processual da representação.

37. **Ainda segundo o Secretário**, a Secretaria Especializada em Saúde e Meio Ambiente também não atendeu a essa manifestação ministerial, emitindo relatório complementar, que ratificou o relatório preliminar e indiretamente, impugnou todas as manifestações de defesa ou recursos anteriores, conforme se observa no doc. nº 277774/2021.

38. Em que pese a juntada de novas defesas, o relatório técnico conclusivo (Doc. nº44007/2023) encampa a mesma tese da equipe técnica que propôs a representação, confirmando assim, todas as irregularidades apontadas no processo, excluindo apenas um responsável do polo passivo. Portanto, ao confirmar a defeituosa instrução anterior, smj, não se mostra razoável o acolhimento do presente relatório conclusivo, sem atendimento dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo para julgamento pelo Relator, impondo sanções que sequer estão devidamente sopesadas, quantificadas e individualizadas as condutas.

39. Ante o exposto, o **Secretário sugere**:

- 1) Arquivamento do feito, sem resolução de mérito, ante as potenciais nulidades verificáveis de plano na Representação de Natureza Interna – RNI, proposta pela extinta Secretária Especializada em Saúde e Meio Ambiente, conforme argumentações técnicas e jurídicas, lançadas nesse despacho divergente;
- 2) Alternativamente, sugere-se a declaração de nulidade de todos os atos posteriores a admissibilidade da representação, submetendo estes autos a revisão da Secretaria de Recursos – SERUR, nos termos da Resolução Normativa nº 01/2022, a fim de emitir uma segunda opinião em relação aos recursos retromencionados;
- 3) Caso não seja esse o entendimento do eminente Relator, por fim, sugere-se a conversão do processo em Tomada de Contas, determinando as alterações de estilo junto



ao setor de protocolo e após; o retorno dos autos a essa unidade técnica para a quantificação de dano ao erário, individualização dos responsáveis e suas condutas para que possam exercer de modo efetivo a ampla defesa e o contraditório, emitindo assim, relatório preliminar e ou conclusivo de Tomada de Contas.

40. O **Ministério Público de Contas** percebe que desde o início da RNI ficaram evidenciadas falhas na transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá para a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, o que nos presentes autos foi vedado em sede cautelar.

41. Mesmo assim a presente **RNI está tramitando desde dezembro de 2018 e a transferência foi realizada, à revelia da decisão cautelar.**

42. O presente **processo administrativo** tem como escopo a realização do **controle externo** da Administração Pública, o que ocorreu com a participação dos responsáveis, da equipe de auditoria, do Relator e do Ministério Público de Contas, sempre buscando respeitar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

43. Conforme entendimento do Secretário, o Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas é prova de que os autos não estavam aptos julgamento. No entanto, **o MPC entende que o acompanhamento de todo o processo e os pedidos de ajustes pertinentes demonstram justamente que todas as oportunidades de manifestação foram dadas, não existindo nenhuma razão para que o processo inicie novamente, o que só evidenciaria o desperdício de recursos públicos.**

44. De maneira conclusiva, o **Ministério Público de Contas** entende que o contexto processual afasta o entendimento do Secretário de que houve nulidade processual no juízo de admissibilidade, posto que caso tenha havido alguma falha, foram dadas todas as oportunidades de defesa aos responsáveis.

2.3. Mérito

45. Trata-se de **Representação de Natureza Interna – RNI**, com pedido de medida cautelar, proposta pela Secex de Saúde e Meio Ambiente para apurar



irregularidades e impedir que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública assumisse a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, considerando-se que foram apontadas as irregularidades NB99, GB01, KB01, KB10, NA01 e N_11.

46. Após a concessão e homologação da **medida cautelar pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 593/2018-TP)**, foram manejados recursos que não tiveram êxito em alterar o provimento cautelar.

47. Na sequência, a Secex apresentou **relatório técnico complementar** (Doc. nº 277774/2021) em que apresentou as irregularidades efetivamente ocorridas (NB99 e NA01), assim como apontou os responsáveis, sugerindo a citação dos mesmos, a aplicação de multa pelo descumprimento do item 1 do Acórdão nº 593/2018-TP e nova determinação à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que adote providências para a implantação de modelo adequado de gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (Hospital Municipal de Cuiabá), em cumprimento aos princípios da economicidade, eficácia, eficiência e efetividade, bem como das boas práticas de gestão e governança pública.

48. As competentes **defesas** foram apresentadas pelos Srs. Huarck Douglas Correia (Doc. nº 118350/2022), Emanuel Pinheiro (Doc. nº 119316/2022), Luiz Antônio Possas de Carvalho (Doc. nº 121726/2022), Alexandre Beloto Magalhães de Andrade (Doc. nº 184183/2022) e pela Diretoria Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – representada pelo Sr. Paulo Rós (Doc. nº 118901/2022).

49. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a Secex (Doc. nº 44007/2023) retirou a responsabilidade do Sr. Huarck Douglas Correia – ex-Secretário Municipal de Saúde no que concerne ao Achado 2 – NA01 e manteve as demais irregularidades e respectivos responsáveis:

Achado 1	Realização de transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem avaliação do cumprimento dos critérios relacionados às boas práticas de gestão pública.
----------	---



Classificação da Irregularidade	NB99. GRAVE. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Responsáveis	Sr. Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá) Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Sr. Huark Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Sr. Alexandre Beloto Magalhaes de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)
Achado 2	Não cumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.
Classificação da Irregularidade	NA 01. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)
Responsáveis	Sr. Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá) Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Sr. Alexandre Beloto Magalhaes de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)

50. Segue a análise das irregularidades:

Sr. Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá)
Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá)
Sr. Huark Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá)
Sr. Alexandre Beloto Magalhaes de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)
NB99. GRAVE. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Achado nº 1. Realização de transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem avaliação do cumprimento dos critérios relacionados às boas práticas de gestão pública.

51. A **Secex**, por meio de relatório complementar (Doc. nº 277774/2021), esclarece que a presente representação teve como finalidade impedir que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública assumisse a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, por meio de pedido de medida cautelar *"inaudita altera parte"*.

52. Ressaltou que as irregularidades GB01, KB01, KB10, e N_11 já foram apuradas ou estão em apuração pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT e/ou outras instituições públicas de controle, conforme detalhado a seguir:



- a) **GB 01. Licitação Grave 01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993). **Irregularidades sob investigação nas Operações “Sangria e Curare” pela Delegacia Fazendária de Mato Grosso – Defaz; e Ministérios Públicos Estadual e Federal (Inquérito Policial nº 119/2018/DECFCAP, 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT – 0091675-7). Irregularidades apuradas e/ou em apuração pelo TCE/MT (Processos nº 273.554/2015/RNI; nº 364.318/2018/RNI nº 224.910/2019/RNI; nº 271.241/2019/RNI; nº 280.305/2019/RNI; nº 174.238/2020/RNI e nº 247.669/2020/RNI).**
- b) **KB 01. Pessoal Grave 01.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
- c) **KB 10. Pessoal Grave 10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
- d) **NA 01. Diversos Gravíssima 01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).
- e) **N_11. Diversos a classificar 11.** Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013). **Irregularidade apurada e/ou em apuração pelo TCE/MT (Processo nº 273.554/2015/RNI/TCE/MT) e Contas Anuais de Gestão da ECSP de 2015 a 2018) - Voto nº 29424/2016 LHL/TCE/MT).**

53. Dessa forma, quanto à **transferência da gestão do NPSMC à ECSP**, a equipe de auditoria aponta a realização do procedimento sem o cumprimento dos principais critérios vinculados às boas práticas de gestão pública, tais como:

- a) publicação do Edital de Chamamento Público e/ou documento semelhante, acompanhado da minuta do termo de ajuste, orientação para o Plano de Trabalho/Operativo e definição de critérios de avaliação de desempenho da gestão do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – NPSMC pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- b) realização de estudos técnicos e jurídicos adequados e conclusivos, por parte da SMS, demonstrando a economicidade, eficácia, eficiência e efetividade do modelo de gestão do NPSMC pela ECSP e ausência da definição motivada do objeto e dos bens públicos envolvidos;
- c) realização de estudo do impacto orçamentário e financeiro conclusivo para fundamentar a decisão pelo modelo de gestão do NPSMC, com o intuito de avaliar qual a gestão mais vantajosa à Administração Pública – se a realizada pela própria Secretaria Municipal de Saúde ou pela Empresa Pública de Saúde;



d) realização de estudos adequados e conclusivos acerca da força de trabalho a ser empregada no NHPSMC e de eventual cessão de servidores públicos da SMS, com o devido demonstrativo pormenorizado do lotacionograma necessário para o funcionamento do NPSMC, bem como do respectivo processo seletivo para contratação da mão de obra (concurso público ou processo seletivo simplificado) com os respectivos estudos sobre os impactos dessas despesas;

e) elaboração de Matriz de Riscos elaborada pela SMS e justificativa plausível, por parte do gestor municipal e dos envolvidos no processo de escolha da ECSP para a gestão do NHPSMC, a fim de demonstrar a eficiência e a capacidade técnica da ECSP para gerir um Hospital; e

f) comprovação por parte da ECSP acerca da sua capacidade técnica-operacional para a realização da gestão de hospitais do porte do NHPSMC, de modo a demonstrar a vantajosidade do modelo de gestão à Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá, quanto aos aspectos da economicidade, eficácia, eficiência e efetividade.

54. Ademais, a equipe de auditoria ressaltou que a ECSP está sendo investigada por fraudes em licitações (Operação Sangria) e por esquema e desvio de recursos públicos no gerenciamento de leitos das UTIs Covid junto aos Hospitais São Benedito e Municipal de Cuiabá (Operação Curare).

55. Dessa maneira, considera que a ECSP está gerenciando o Hospital Municipal de Cuiabá sem a qualificação jurídica e técnico-operacional adequadas, o que desencadeou uma gestão antieconômica e fraudulenta e gerou graves danos ao erário.

56. Conclui afirmando que as práticas de malversação do dinheiro público violam os princípios da economicidade, eficácia, eficiência, efetividade e governança pública, trazendo prejuízos inestimáveis à oferta e qualidade dos serviços de saúde prestados à coletividade de Cuiabá no âmbito do SUS.

57. A defesa do **Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito de Cuiabá** (Doc. nº 119316/2022) afirma que não há nada nos autos que corrobore as irregularidades apontadas, que, em 06.02.2019, a Juíza Célia Regina Vidott (Proc. nº 104415708.2018.8.11.0041) autorizou a Prefeitura de Cuiabá a definir a administração do HMC, sendo que naquela oportunidade foi apresentada toda a



documentação: Plano de Ativação do HMC, Previsão Orçamentária mensal, Projeto Executivo e lotacionograma da unidade hospitalar.

58. Asseverou que a magistrada efetuou visita ao HMC e verificou que a integralidade das instalações estava concluída, autorizando sua abertura. Assim, dentro da margem de liberdade que a Lei permite ao Prefeito, optou pela transferência da gestão à ECSP, sendo que o HMC é considerado pelo Ministério da Saúde como uma das três melhores unidades hospitalares públicas do país, por características que vão desde a dimensão do espaço físico aos equipamentos e capacidade técnica-operacional.

59. O Prefeito prossegue afirmando tudo que é oferecido pelo HMC, as especialidade em que é referência e pontua que a Ouvidoria conduziu pesquisa que apontou satisfação de: 99,9% quanto à Enfermaria; 97,2% no que se refere à avaliação geral; 99,8% quanto ao atendimento médico ambulatorial; 97,2% para a estrutura física do ambulatório; e 98,5% para a enfermagem da Urgência e Emergência.

60. O gestor prossegue ressaltando a importância do Hospital Municipal de Cuiabá e do Hospital Municipal São Benedito para o Estado de Mato Grosso e os papéis desempenhados na pandemia de Covid-19.

61. Ao final, afirma que não houve descumprimento de critérios relacionados às boas práticas de gestão ou descumprimento de determinação do TCE-MT, posto que todos os atos foram praticados de acordo com os princípios constitucionais basilares.

62. O Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho – ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá (Doc. nº 121726/2022) reiterou a manifestação e documentos anteriormente apresentados, concluindo pela ausência de qualquer irregularidade quanto à transferência de gestão do HMC para a ECSP, diante da ausência de provas que demonstrem a falta de qualificação técnica, gestão fraudulenta ou mesmo ato lesivo ao erário público.



63. Ressaltou que, enquanto Secretário (dezembro/2019 a setembro/2020), atuou dentro da legalidade e da eficiência na prestação de serviços da saúde de Cuiabá e que o HMC foi fundamental durante a pandemia de Covid-19.

64. Afirmou que todos os estudos e projetos apresentados no âmbito da transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, foram devidamente elaborados e apresentados.

65. O gestor pontuou sobre a importância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como acerca do poder discricionário utilizado por parte dos entes fiscalizadores que não podem resultar em atitudes incoerentes ou desconexas, destacando que o princípio da razoabilidade é um dos limitantes à atuação da administração pública de modo que os órgãos de controle devem seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade, censurando o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja.

66. Conclusivamente, alegou que para a condenação do gestor público na esfera administrativa deverá ser demonstrado o seu dolo, a sua culpa e o prejuízo causado, sendo que tais absolutamente não ocorreram e tampouco foram comprovados, motivo pelo qual devem ser atenciosamente analisados.

67. O Sr. **Alexandre Beloto Magalhães de Andrade – Ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública** (Doc. nº 184183/2022) alegou que não teve qualquer participação decisiva/direta na transferência de gestão do hospital à ECSP, haja vista que tomou posse em 12/2018 e a transferência se deu em 01/2019 (momento de sua aprovação), destacando que o cargo de diretor da empresa pública não tem o condão e poder de decisão, pontuando que todo trâmite foi realizado pela SMS/Cuiabá.



68. Ressaltou que por meio de decisão judicial, o Prefeito cuidou de repassar a gestão do hospital à ECSP, acatando pedido da Procuradoria Geral, destacando que os entes públicos manifestam suas vontades por meio de seus agentes, contudo a vontade exteriorizada por eles deve ser atribuída à pessoa jurídica e não aos seus agentes – *princípio da impessoalidade* – que não devem responder pessoal e indistintamente por atos da pessoa jurídica que representam. A responsabilidade, nesse caso, deve ser SUBJETIVA.

69. Entende que não pode ser apenado pela transferência da gestão do hospital, pois só cumpria ordens e agiu de acordo com a decisão judicial já destacada anteriormente, e que a nova LINDB trouxe a previsão expressa de que o agente público será responsabilizado, entre outras situações, por suas decisões em situações de DOLO ou ERRO GROSSEIRO.

70. O gestor mencionou a situação caótica da saúde pública enfrentada pelo Estado de Mato Grosso, o que melhorou após a abertura do HMC, sendo que avanços na administração do hospital no Sistema de Regulação – zerou as filas de exames como endoscopia e colonoscopia, exames de ultrassom e imagens que estavam reprimidos - sendo que a unidade hospitalar representou um marco de mudança e transformação no cenário da saúde pública local com índices de satisfação acima de 90% pelos seus usuários.

71. Afirma que como diretor da ECSP não teve a intenção de favorecer quaisquer empresas nas dispensas de licitação ou de impedir o caráter competitivo, mas sim trazer dignidade aos pacientes que estavam jogados aos corredores da antiga unidade hospitalar.

72. Ressaltou que o hospital estava com custeio reduzido pelo repasse do Governo Federal e que os valores repassados eram insuficientes para custear os serviços em sua totalidade, diante do caos instalado à época na saúde - situação que levou o gestor público a ser lançado, inegavelmente, para fora do trilho tendo, tendo sido compelido a adotar ações imediatas para estancar a situação posta.



73. Suscitou que o intérprete das normas em gestão pública deve levar em consideração os obstáculos enfrentados pelo gestor à época dos fatos, em alusão ao preconizado pelo art. 22 da LINDB - de modo que o recorrente não pode ser apenado por algo ilícito ou antijurídico que não cometeu, bem como não se vislumbrou fato superveniente que afetasse o interesse público.

74. Afirma que não cometeu nenhum desvio de conduta ou afastou-se dos padrões éticos morais da sociedade de forma a obter vantagens materiais indevidas ou que tenha gerado prejuízos ao patrimônio público e que até o presente momento não se pode falar em danos ao erário, pois nem no próprio inquérito que tramita na Justiça Federal chegou-se a essa conclusão.

75. Informou que a presunção de inocência é substancialmente válida nesse caso e que não se pode generalizar toda conduta como dolosa ou culposa, de modo que a presente RNI não trouxe elementos que pudessem demonstrar a conduta deste manifestante na realização do ato improbo.

76. Alegou que inúmeras vezes foi reconhecido pelos mais diversos órgãos de controle – federais e estaduais – que não há que se falar em planejamento quando nos deparamos com uma situação caótica igual a que se apresentava no Antigo Pronto Socorro, ressaltando pesquisas internas que apontam para excelentes índices de satisfação dos pacientes, o que fez com que diminuísse a judicialização dos procedimentos, tanto em nível municipal quanto estadual.

77. No que se refere às atividades administrativas e financeiras, tem-se que são de competência do *Diretor Administrativo*, art. 30 do Regimento Interno da ECSP, e que, portanto, houve delegação de competências e descentralização de funções de modo que o *Diretor Geral* não pode ser responsabilizado por irregularidade à qual não lhe competia.

78. Destacou trecho do voto do Relator do Processo nº 17.486-6/2018 do Conselheiro Valter Albano e acolhido pelo demais pares, em que é mencionado que a responsabilidade deve ser imputada tão somente a quem, de fato, deu causa à



irregularidade, de forma que seja anulada todas as imputações levantadas ao requerido na preliminar desta RNI.

79. O Sr. **Huark Douglas Correia – ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá** (Doc. nº 118350/2022) ressaltou as competências do cargo de *Direção e Assessoramento Superior de Secretário* constante no organograma interno da SMS/Cuiabá, reiterando que não cabia quaisquer tomadas de decisões e que todos os estudos e projetos relativos à transferência de gestão do HMC à ECSP foram elaborados e apresentados e que visaram o benefício da sociedade e não somente os requeridos com vêm sendo imputado.

80. Alegou que o inchaço da administração pública torna impossível o desempenho das atribuições conferidas aos gestores, sob pena de comprometer ou inviabilizar a própria atividade-fim dos órgãos administrativos – motivo que se viu compelido a delegar tarefas a órgãos ou agentes públicos hierarquicamente subordinados.

81. Afirmou que quanto à responsabilidade no tocante à delegação de competência no âmbito dos Tribunais de Contas, o delegante deve responder quando devidamente evidenciados e/ou comprovado a sua participação junto aos delegados ou em situações nas quais sejam possíveis a efetiva fiscalização por parte do delegante.

82. Justificou que havia poucas empresas do ramo que trabalhavam em conjunto com a Prefeitura e o Estado de Mato Grosso. Na sua gestão foram delegadas diversas competências administrativas no sentido de melhorar a saúde pública em Cuiabá. Nesse sentido, informou que buscou para o HMC o mesmo sucesso alcançado na gestão do Hospital São Benedito.

83. Destacou que não pretende extirpar completamente sua responsabilidade de Ex-Assessor de Secretário pelos atos de seus subordinados. Pelo contrário, entende que o defendente tem responsabilidade pela pasta e o que se intenciona firmar é que sua responsabilidade dever ser aferida “*cum granu sale*”,



vale dizer, de forma atenciosa, com equidade e avaliando caso a caso, sob pena de se cometer flagrante injustiça ao agente público provido de boa-fé.

84. No entanto, para a aferição deve-se levar em conta as atividades humanamente possíveis de serem realizadas pelo recorrente, o caso concreto de sua conduta, o resultado e o nexos causal, bem como sua culpabilidade (se agiu com dolo ou culpa) – requisitos constitutivos da responsabilidade subjetiva.

85. No caso, o modelo de gestão do HMC pela ECSP foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, portanto, não decidido unicamente pelo gestor. Sendo que atribuir responsabilidade em consequência de atos administrativos e de gestão sem ponderar as circunstâncias do caso concreto configuraria aplicação de responsabilidade objetiva do agente, o que contraria frontalmente o entendimento sedimentados pelos Tribunais Superiores do país.

86. Ao final, alegou inexistência de má-fé do defendente e, mesmo que demonstrada alguma irregularidade, suscitou aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade com fins de adequação da pena, pois demonstrada a boa-fé, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade e seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa – devendo existir ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo.

87. A **Diretoria Geral da ECSP** (Doc. nº 118901/2022) alegou que todos os requisitos de estudos técnicos preliminares visando à efetivação da transferência de gestão do HMC à ECSP foram cumpridos e que, assim como em manifestações anteriores neste processo, foi apresentado o Plano Diretor elaborado pelos técnicos e órgãos responsáveis.

88. Informou que a abertura do HMC foi autorizada pelo Poder Judiciário com a apresentação pela municipalidade de toda documentação probatória da nova unidade hospitalar, tais como o Plano de Ativação, Previsão Orçamentária Mensal,



Projeto Executivo e Lotacionograma e que houve visita *in loco* da magistrada responsável pelo caso.

89. Afirmou que o HMC foi essencial para absorver as demandas do Antigo Pronto Socorro e Hospital São Benedito, os quais ficaram exclusivamente com a demanda do Coronavírus e que caso não houvesse autorizado a abertura os efeitos da pandemia seriam ainda mais desastrosos.

90. Informou que a descentralização busca maior eficiência na prestação administrativa, além de ser uma prerrogativa da administração pública, e que a ECSP é especializada na execução da atividade de gestão hospitalar.

91. Destacou que os resultados práticos dessa descentralização é a excelência na prestação dos serviços - em total discrepância com que fora alegado nesta representação -, citando dados de atendimentos e cirurgias realizados no HMC, bem como matérias jornalísticas da mídia local.

92. Por fim, concluiu informando que é incontestável a eficiência dos serviços prestados pelo HMC, sendo um dos maiores hospitais do centro oeste e administrado pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

93. A **Secex** (Doc. nº 44007/2023) apresentou relatório conclusivo em que analisou todas as defesas apresentadas, afirmando as mesmas não trouxeram elementos e/ou fatos novos que descaracterizem ou mesmo atenuem suas participações nos achados.

94. De um modo geral, os defendentes insistem na narrativa de que a abertura do HMC foi deferida pelo judiciário e que toda a documentação necessária fora apresentada no processo judicial.

95. Conforme já pontuado pela equipe técnica, a juíza do caso não autorizou e/ou mesmo sugeriu que a gestão do HMC fosse feita para a ECSP – até mesmo porque no bojo do processo movido pelo Ministério Público contra o



Município de Cuiabá constava parte deste processo, o qual determinou a *não transferência de gestão* pelos fatos já narrados e de amplo conhecimento público.

96. As alegações trazidas pelos defendentes acerca de índices de satisfação e aprovação do HMC, de sua referência para o Estado, bem como da sua importância para o Município de Cuiabá são incapazes de desconstruir aquilo que a equipe técnica constatou acerca da malversação do erário em curso, à época, na gestão do Hospital Municipal São Benedito pela ECSP e que essa gestão poderia trazer prejuízos à população.

97. Justificou esta conclusão, além do que já se consta nos autos, as várias ações policiais autorizadas pelas justiças Estadual e Federal - tanto em face de arrolados neste processo quanto da atual administração da ECSP - todas relacionadas à malversação de dinheiro público.

98. Nesse sentido, conclui que o **Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito de Cuiabá** à época dos fatos narrados na inicial, detinha elementos suficientes para não autorizar o processo de transferência de gestão do HMC à ECSP e que ele atuou ativamente para a conclusão desse processo.

99. Quanto ao **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho – ex-Secretário de Saúde de Cuiabá**, a equipe de auditoria entende que na condição de gestor da SMS/Cuiabá, o defendente participou da coordenação e estudo de projetos, bem como foi o responsável direto pelo processo de transferência em descumprimento à decisão singular da Relatora à época.

100. No que se refere ao **Sr. Alexandre Belto Magalhães de Andrade – ex-Diretor da ECSP**, a Secex refuta a alegação de que não teve participação decisiva no processo de transferência de gestão em função de ter tomado posse em 12/2018 e a transferência ter sido realizada em 01/2019, pois ainda em 12/2018, logo após assumir o cargo de diretor da ECSP, o defendente se deparou com a decisão deste Tribunal (Acórdão nº 593/2018 – TP) que, dentre outras medidas, determinou à



Prefeitura, à Câmara e à SMS/Cuiabá a suspensão dos procedimentos de transferências.

101. Ademais, o argumento de que o gestor não deve ser responsabilizado por irregularidade à qual não lhe competia em função de ter delegado atividades administrativas e financeiras ao *Diretor Administrativo* não tem correlação alguma com objeto desta RNI, pois os atos e fatos aqui discutidos são competência e responsabilidade exclusiva do defendente – *Diretor Geral* da ECSPS à época dos fatos.

102. A irregularidade em tela também foi mantida para o **Sr. Huarck Douglas Correia – ex-Secretário de Saúde de Cuiabá**, pois é inconcebível a tese de que todos os estudos e projetos relativos à transferência de gestão foram elaborados e apresentados, de modo a justificar a delegação de competências da atividade-fim a órgãos ou agentes públicos subordinados, haja vista de que a função de Secretário Municipal é dotada de grau máximo em termos decisórios da pasta, sendo a instância responsável por ratificar decisões tomadas pela instância inferior; tomar decisões exclusivas; fiscalizar e corrigir decisões delegadas, bem como ser o elo da pasta junto às outras áreas de governo.

103. A Secex aponta ainda que o conflito de interesse do defendente tinha por base a expectativa de que as empresas médicas de direito privado ligadas à sua pessoa – que já prestavam serviços de saúde no Hospital Municipal de São Benedito e gerida pela ECSP – pudessem ampliar seu campo de atuação com a implementação do HMC, como consequência direta de gestor máximo da empresa pública de saúde.

104. A equipe de auditoria ressaltou que durante o curto período em que esteve à frente da SMS/Cuiabá (09 meses), o defendente sempre agiu no sentido de que a gestão da unidade hospitalar fosse deferida à ECSP, mesmo que o processo tenha se concretizado logo após a sua saída, pois a sua saída da ECSP se deu por motivos de prisão em função da ação policial deflagrada pela Polícia Federal.



105. Conclusivamente, em relação ao ex-Secretário, o relatório técnico ressalta que, o próprio defendente destacou que não pretendeu extirpar por completo sua responsabilidade pelos atos de seus subordinados, de modo que deve ser aferida de forma atenciosa, com equidade e avaliando o caso. Isto posto, e por todos os elementos trazidos no bojo desse processo, restou individualizada e caracterizada a conduta do defendente diante do Achado 1.

106. Em que pese a **Diretoria da ECSP** tenha apresentado defesa, a Secex elucida que os fatos trazidos pela atual Diretoria correspondem à reprodução dos mesmos argumentos da defesa do Sr. Emanuel Pinheiro (item 2.1 deste relatório), o que em nada acresce ou modifica os fatos analisados, até porque a atual Diretoria não compõe o polo passivo da ação e tampouco se habilitou como interessada no processo (art. 77 do RITCE/MT), de modo que as argumentações não merecem prosperar.

107. O **Ministério Público de Contas** entende que a Secex demonstrou desde o início da presente RNI que os necessários critérios para a transferência da gestão do HMC para a ECSP não foram observados, o que gerou inclusive a concessão de medida cautelar (Acórdão nº 593/2018-TP) que determinou a suspensão do procedimento.

108. A mencionada transferência, à revelia do determinado pelo TCE-MT, ocorreu mesmo com os inúmeros escândalos ocorridos na saúde de Cuiabá, conforme já narrado, com destaque à “Operação Sangria”, operação policial deflagrada pela Polícia Judiciária Civil por meio da Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública – Defaz.

109. Em que pese as inúmeras irregularidades apontadas em outros processos (NB99, GB01, KB01, KB10, NA01 e N_11), a presente irregularidade trata apenas da realização da transferência de gestão do HMC para a ECSP.

110. O **MPC**, em consonância com o entendimento da Secex, entende que as defesas ora apresentadas não têm o condão de comprovar o atendimento dos



requisitos mínimos para a transferência, diante do evidente perigo de dano ao erário, devendo a presente **irregularidade ser mantida**.

111. A realização de procedimento inadequado sugere a **aplicação de multa (NB99 – item nº 1)** aos Srs. Huarck Douglas Correia – ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá, Luiz Antônio Possas de Carvalho – ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, e Alexandre Beloto Magalhães de Andrade – ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com fulcro no art. 327, II, do Regimento Interno/TCEMT c/c art. 75, III, da Lei Orgânica/TCEMT.

Sr. Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá)

Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá)

Sr. Alexandre Beloto Magalhaes de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)

NA 01. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

Achado nº 2. Não cumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.

112. A situação já foi exaustivamente explicitada na irregularidade precedente, no entanto, além da falha no procedimento de transferência de gestão do HMC, o mesmo foi realizado com afronta à medida cautelar constante do Acórdão nº 593/2018-TP, a qual determinava a suspensão do mesmo.

113. As defesas e responsabilidades foram devidamente analisadas na irregularidade anterior, havendo somente uma modificação em relação ao Sr. Huarck Douglas Correia – ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, haja vista que a Secex aceitou a alegação do gestor de que a “irregularidade de não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas” não merece prosperar, pois o requerido ficou no cargo entre 14/03/2018 e 04/12/2018 e o Acórdão nº 583/2018 – que suspende a transferência do HMC à ECSP – é de 18/12/2018.

114. De maneira diversa, os demais gestores, em afronta máxima ao controle externo, não cumpriram determinação do TCE-MT, efetivando a



transferência de gestão, razão pela qual cabe a **manutenção da presente irregularidade**.

115. O descumprimento de decisão do TCE-MT enseja a **aplicação de multa (NA01 – item nº 2)** aos Srs. Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá, Luiz Antônio Possas de Carvalho – ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, e Alexandre Beloto Magalhães de Andrade – ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com fulcro no art. 327, III, do Regimento Interno/TCEMT c/c art. 75, IV, da Lei Orgânica/TCEMT.

116. Em vista do apurado, sugere-se a **procedência da presente representação de natureza interna**, com aplicação de **multas**, nos termos legais e regimentais.

117. Ademais, cabe **recomendação (NA01 – item nº 2)** à Prefeitura Municipal de Cuiabá para que respeite as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e sua função constitucional.

3. CONCLUSÃO

118. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente representação de natureza interna, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 192 e 194 do RI/TCEMT;

b) preliminarmente, pelo **afastamento do entendimento do Secretário de que houve nulidade processual no juízo de admissibilidade**, posto que caso tenha havido alguma falha, foram dadas todas as oportunidades de defesa aos responsáveis;

c) pela **procedência** da representação interna, em razão da **manutenção das irregularidades NB99 e NA01**;



d) pela aplicação de multa (NB99 – item nº 1) aos Srs. Huarck Douglas Correia – ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá, Luiz Antônio Possas de Carvalho – ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, e Alexandre Beloto Magalhães de Andrade – ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em razão da transferência de gestão do HMC à ECSP sem cumprimento de critérios de boas práticas de gestão pública, com fulcro no art. 327, II, do Regimento Interno/TCEMT c/c art. 75, III, da Lei Orgânica/TCEMT;

e) pela aplicação de multa (NA01 – item nº 2) aos Srs. Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá, Luiz Antônio Possas de Carvalho – ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, e Alexandre Beloto Magalhães de Andrade – ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em razão do descumprimento da determinação do Acórdão nº 593/2018 – TP, com fulcro no art. 327, III, do Regimento Interno/TCEMT c/c art. 75, IV, da Lei Orgânica/TCEMT;

f) pela expedição de recomendação (NA01 – item nº 2) ao atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Cuiabá, para que não volte a desatender as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e sua função constitucional.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 31 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.